



26/02/2021

Número: **0834424-64.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **21/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                 |
|---|---|
| IGOR DIAS PEREIRA (AUTOR)                                     | JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO<br>DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)              |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo     |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 14972<br>424 | 25/02/2021 20:20   | <a href="#"><u>Sentença</u></a> | Sentença |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0834424-64.2019.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: IGOR DIAS PEREIRA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada IGOR DIAS PEREIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, em que a autora sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 17/07/2018, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Alega que lhe foi pago na via administrativa o valor R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais),, cabendo-lhe a título de complementação o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Gratuidade concedida ao requerente no despacho ID 8191853.

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação, alegando, ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (Laudo do IML), a fim de comprovar a extensão do dano pleiteado.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 12439783). Intimado, o autor foi submetido ao exame pericial, constante no ID 14218611.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

- Da ausência de juntada do laudo do IML

O Requerido alega que o Requerente não juntou à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente laudo do Instituto Médico Legal – IML. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML. Como sabido, o segurado,



dentre outros documentos, deve apresentar o laudo do IML para receber administrativamente a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004). Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.

No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer jus e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar e o boletim de ocorrência.

Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação. Destaca-se que eventual ausência de prova poderá conduzir, ao final, a improcedência do pedido, mas não à extinção do processo.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018).**

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carreou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade, quais sejam, o boletim de ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o Requerente pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, entendo que o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente.

- Do mérito

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 17/07/2018 o Autor envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão.

Administrativamente, a seguradora requerida entendeu que o Autor



sofreu Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, causando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital em 100% sendo enquadrado em grau residual.

Inconformado, o Requerente pleiteia judicialmente a complementação da indenização, entendendo que faz jus à integralidade da indenização, que no caso corresponde R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Realizada perícia técnica, consoante ID 14218611, o perito designado apontou que a vítima possui lesões no crânio/face e que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL INCOMPLETO e PARCIAL, no percentual de 25% (leve). Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso. A conclusão do laudo não deixa dúvidas de que o segmento corporal atingido foi o crânio/face, com repercussão de 25% (perda leve), causando invalidez permanente parcial e parcial incompleta.

É cediço que a Lei 6. 194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalides parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei. Nos casos de invalidez permanente parcial completa e parcial, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep".

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual. O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial e Parcial Incompleta, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, o valor total devido seria o de R\$ 13.500,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser perda leve, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 25% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$$R\$ 13.500,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} = R\$ 13.500,00.$$

$$R\$ 13.500,00 \times 25\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} = R\$ 3.375,00.$$

Verificando, assim, que já foi pago ao Requerente, o valor R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), de modo que deduzindo o valor pago



administrativamente, do valor devido (R\$ 3.375,00) resta a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais).

No mais, não se perca de vista que a Lei n. 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, sendo patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, a qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei n. 11.945/2009. Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais), para IGOR DIAS PEREIRA, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro.

c) Custas pró rata.

d) Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de honorários em favor do procurador do Autor, correspondente a 20% sobre o valor da condenação, bem como condeno o Autor ao pagamento de honorários em favor do advogado do Réu, também no importe de 20% sobre o valor da condenação, vedada a compensação. Em relação ao Autor, a cobrança fica suspensa a teor do art. § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**TERESINA-PI**, datada e assinada eletronicamente.



**Juiz(a) de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 25/02/2021 20:21:07  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022520203573700000014149652>  
Número do documento: 21022520203573700000014149652

Num. 14972424 - Pág. 5